

Convenção de Quioto Revista

Anexo Específico F

Capítulo 1

Aperfeiçoamento activo

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E2./F1.

“**mercadorias equivalentes**”: as mercadorias nacionais ou importadas, idênticas na sua espécie, qualidade e características técnicas àquelas que tenham sido importadas para fins de aperfeiçoamento activo e às quais substituem;

PT2./E3./F2.

“**aperfeiçoamento activo**”: o regime aduaneiro que permite receber em um território aduaneiro, com suspensão de direitos demais e imposições de importação, certas mercadorias destinadas a sofrer uma transformação, processamento ou reparação e a serem posteriormente exportadas;

PT3./E1./F3.

“**produtos compensadores**”: os produtos resultantes da transformação, processamento ou reparação das mercadorias para as quais a utilização do regime de aperfeiçoamento activo foi autorizado.

Princípio

1. Norma

O aperfeiçoamento activo será regulado pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

Campo de aplicação

2. Norma

As mercadorias admitidas para aperfeiçoamento activo beneficiam da suspensão total dos direitos e demais imposições de importação. Entretanto, os produtos, inclusive os resíduos provenientes da transformação ou processamento das mercadorias admitidas para aperfeiçoamento activo e que não forem reexportados ou tratados de modo a perderem todo o valor comercial, poderão ser submetidos ao pagamento dos direitos e demais imposições de importação.

3. Norma

O aperfeiçoamento activo não estará limitado somente às mercadorias importadas directamente do exterior, mas também às mercadorias que já tiverem sido colocadas noutra regime aduaneiro.

4. Prática Recomendada

O aperfeiçoamento activo não deverá ser recusado em razão do país de origem, de procedência ou de destino das mercadorias.

5. Norma

O direito de importar as mercadorias para aperfeiçoamento activo não deverá ser limitado ao proprietário das mercadorias importadas.

6. Prática Recomendada

Quando, em virtude da execução de um contrato efectuado com uma pessoa estabelecida no exterior, as mercadorias a serem utilizadas forem fornecidas por determinada pessoa, o aperfeiçoamento activo não deverá ser recusado com o fundamento de as mercadorias idênticas na sua espécie, quantidade e características técnicas estão disponíveis no território aduaneiro de importação.

Convenção de Quioto Revista

7. Prática Recomendada

A possibilidade de determinar a presença de mercadorias importadas nos produtos compensadores não deverá ser exigida como condição necessária para a concessão do aperfeiçoamento activo quando:

- a) a identificação das mercadorias puder ser estabelecida:
 - tendo por base informações fornecidas relativas ao processo de fabrico e aos materiais que entrem na composição dos produtos compensadores; ou
 - no decurso das operações de aperfeiçoamento, em virtude de um procedimento de controle aduaneiro, ou
- b) o apuramento do regime ocorre pela exportação dos produtos obtidos em consequência do tratamento das mercadorias que forem idênticas, na sua espécie, qualidade e características técnicas, àquelas que foram admitidas para aperfeiçoamento activo.

Colocação das mercadorias sob o regime de aperfeiçoamento activo

a) *Autorização do aperfeiçoamento activo*

8. Norma

A legislação nacional determinará as circunstâncias nas quais o aperfeiçoamento activo estará condicionado a uma autorização prévia e designará as autoridades habilitadas a conceder tal autorização.

9. Norma

A autorização para o aperfeiçoamento activo indicará as condições nas quais as operações permitidas sob o regime de aperfeiçoamento activo serão efectuadas.

10. Prática Recomendada

Quando um pedido para o benefício do aperfeiçoamento activo for efectuado após a importação das mercadorias e forem satisfeitos os critérios da autorização, esta deverá ser concedida retroactivamente.

11. Prática Recomendada

As pessoas que efectuarem frequentemente operações de aperfeiçoamento activo deverão beneficiar, a pedido, de uma autorização geral que cubra tais operações.

12. Norma

Quando as mercadorias admitidas para aperfeiçoamento activo tiverem que sofrer uma transformação ou um processamento, as autoridades competentes fixarão ou acordarão a taxa de rendimento da operação, baseando-se nas condições reais nas quais for efectuada tal operação. A taxa de rendimento será estabelecida ou acordada com especificação da espécie, qualidade e quantidade dos diversos produtos compensadores.

13. Prática Recomendada

Quando as operações de aperfeiçoamento activo:

- recaírem sobre mercadorias de características sensivelmente constantes,
- forem efectuadas habitualmente em condições técnicas bem definidas, e
- resultarem na obtenção de produtos compensadores de qualidade constante,
- as autoridades competentes deverão estabelecer as taxas forfetárias de rendimento aplicáveis a estas operações.

b) *Medidas de identificação*

14. Norma

As exigências relativas à identificação das mercadorias para aperfeiçoamento activo deverão ser fixadas pelas Alfândegas. Para este efeito, deverá ser tida em conta a natureza das mercadorias, da operação a efectuar e da importância dos interesses envolvidos.

Convenção de Quioto Revista

Permanência das mercadorias no território aduaneiro

15. Norma

As Alfândegas fixarão, em cada caso, o prazo para o aperfeiçoamento activo.

16. Prática Recomendada

A pedido do interessado e por razões consideradas válidas pelas Alfândegas, o prazo inicialmente estabelecido deverá ser prorrogado.

17. Prática recomendada

O aperfeiçoamento activo deverá poder ter continuidade, no caso de cessão das mercadorias importadas e produtos compensadores a um terceiro, sob reserva de que este assuma as obrigações da pessoa a quem foi concedida a autorização.

18. Prática Recomendada

As autoridades competentes deverão permitir que as operações de aperfeiçoamento activo sejam efectuadas por outra pessoa distinta daquela a quem se concedeu o aperfeiçoamento activo. A cessão das mercadorias admitidas para aperfeiçoamento activo não deverá ser necessária, desde que a pessoa a quem se concedeu o aperfeiçoamento activo seja, durante todo o período de duração das operações, responsável perante as Alfândegas pelo cumprimento das condições estabelecidas na autorização.

19. Norma

Os produtos compensadores deverão poder ser exportados através de uma estância aduaneira diferente daquela onde as mercadorias foram colocadas no regime de aperfeiçoamento activo aquando da importação.

Apuramento do regime de aperfeiçoamento activo

a) *Exportação*

20. Norma

O apuramento do regime de aperfeiçoamento activo deverá ser efectivado pela exportação dos produtos compensadores em uma ou várias remessas.

21. Norma

A pedido do beneficiário, as autoridades competentes deverão autorizar a reexportação das mercadorias, no mesmo estado em que foram importadas, fazendo o apuramento do regime de aperfeiçoamento activo.

b) *Outros métodos de apuramento*

22. Prática recomendada

A suspensão ou o apuramento do aperfeiçoamento activo deverá ser obtido, colocando as mercadorias importadas ou os produtos compensadores sob outro regime aduaneiro, com a reserva que sejam cumpridas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

23. Prática Recomendada

A legislação nacional deverá prever que o montante dos direitos e demais imposições na importação, aplicáveis no caso dos produtos compensadores não serem exportados, seja limitado ao montante de direitos e demais imposições aplicáveis na importação das mercadorias para aperfeiçoamento activo.

24. Norma

O apuramento do regime de aperfeiçoamento activo poderá ser efectivado para as mercadorias cuja perda resulte de sua natureza, na medida em que os produtos compensadores sejam exportados, desde que esta perda seja devidamente comprovada perante as Alfândegas.

25. Prática Recomendada

Os produtos obtidos como consequência do tratamento das mercadorias equivalentes deverão ser assimilados aos produtos compensadores, para os fins do presente Capítulo (compensação com mercadorias equivalentes).

26. Prática Recomendada

Quando a compensação por mercadorias equivalentes for admitida, as Alfândegas deverão autorizar a exportação dos produtos compensadores previamente à importação das mercadorias para aperfeiçoamento activo.

Capítulo 2

Aperfeiçoamento passivo

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E2./F1.

"aperfeiçoamento passivo": o regime aduaneiro que permite exportar temporariamente mercadorias que se encontrem em livre circulação em um território aduaneiro, destinadas a sofrer no exterior uma transformação, processamento ou reparação, e reimportá-las em seguida, com isenção total ou parcial dos direitos e demais imposições na importação.

PT2./E1./F2.

"produtos compensadores": os produtos obtidos no exterior que resultarem da transformação, processamento ou reparação das mercadorias para as quais a utilização do regime de aperfeiçoamento passivo foi autorizado.

Princípio

1. Norma

O aperfeiçoamento passivo deverá ser regulado pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

Campo de Aplicação

2. Prática Recomendada

O aperfeiçoamento passivo não deverá ser recusado pela simples razão de que as mercadorias devam ser transformadas, processadas ou reparadas em um país determinado.

3. Norma

A exportação temporária das mercadorias para aperfeiçoamento passivo não poderá estar reservada ao proprietário dessas mercadorias.

Colocação das mercadorias sob o regime de aperfeiçoamento passivo

a) Formalidades anteriores à exportação temporária das mercadorias

4. Norma

A legislação nacional deverá determinar os casos nos quais o aperfeiçoamento passivo estará condicionado a uma autorização prévia e designará as autoridades habilitadas a conceder tal autorização. Estes casos deverão ser os menos numerosos possíveis.

5. Prática Recomendada

As pessoas que efectuarem frequentemente operações de aperfeiçoamento passivo deverão beneficiar, a pedido, de uma autorização geral que cubra tais operações.

6. Prática Recomendada

As autoridades competentes deverão fixar a taxa de rendimento de uma operação de aperfeiçoamento passivo quando o julguem necessário ou quando esta operação puder ser facilitada. A taxa de rendimento será fixada com especificação de espécie, qualidade e quantidade dos diversos produtos compensadores.

b) *Medidas de identificação*

7. Norma

As exigências relativas à identificação das mercadorias para aperfeiçoamento passivo deverão ser fixadas pelas Alfândegas. Para este efeito, será levada em conta a natureza das mercadorias, da operação a efectuar e a importância dos interesses em jogo.

Permanência das mercadorias no território aduaneiro

8. Norma

As Alfândegas deverão fixar, em cada caso, o prazo para o aperfeiçoamento passivo.

9. Prática Recomendada

A pedido do interessado e por razões consideradas válidas pelas Alfândegas, o prazo inicialmente fixado deverá ser prorrogado.

Importação de produtos compensadores

10. Norma

Os produtos compensadores poderão ser importados através de uma estância aduaneira diferente daquela onde as mercadorias foram colocadas no regime de aperfeiçoamento passivo aquando da exportação.

11. Norma

Os produtos compensadores poderão ser importados em uma ou em várias remessas.

12. Norma

A pedido do interessado, as autoridades competentes deverão autorizar a importação das mercadorias exportadas temporariamente para aperfeiçoamento passivo, com isenção dos direitos e demais imposições na importação, desde que se encontrem no mesmo estado em que foram exportadas.

Esta isenção não será aplicável aos direitos e demais imposições na importação para os quais tenha sido concedido um reembolso ou uma dispensa de pagamento por ocasião da exportação temporária das mercadorias para aperfeiçoamento passivo.

13. Norma

Salvo aqueles casos em que a legislação nacional exige a reimportação das mercadorias exportadas temporariamente para aperfeiçoamento passivo, o apuramento do aperfeiçoamento passivo poderá ser obtido através da declaração das mercadorias para exportação definitiva, com a reserva que sejam cumpridas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

Direitos e demais imposições aplicáveis aos produtos compensadores

14. Norma

A legislação nacional determinará a extensão da isenção dos direitos e demais imposições na importação concedida por ocasião do despacho aduaneiro para consumo dos produtos compensadores assim como a forma de calcular esta isenção.

15. Norma

A isenção dos direitos e demais imposições na importação prevista para os produtos compensadores não deverá ser aplicável aos direitos e demais imposições para os quais tiver sido aplicada uma restituição ou uma suspensão, por ocasião da exportação temporária das mercadorias para aperfeiçoamento passivo.

16. Prática Recomendada

As mercadorias exportadas temporariamente para aperfeiçoamento passivo que tiverem sido objecto de uma reparação gratuita no exterior poderão ser reimportadas com isenção total dos direitos e demais imposições de importação, de acordo com as condições estabelecidas pela legislação nacional.

Convenção de Quioto Revista

17. Prática Recomendada

A isenção dos direitos e demais imposições na importação deverá ser concedida se os produtos compensadores tiverem sido colocados em outro regime aduaneiro, antes de serem declarados para a introdução no consumo.

18. Prática Recomendada

A isenção dos direitos e demais imposições na importação deverá ser concedida os se produtos compensadores tiverem sido objecto de uma cessão, previamente à sua introdução no consumo.

Capítulo 3

Draubaque [Drawback] (aplicação da Regra 1 e 3)

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E1./F1.

“**draubaque [drawback]**”: o montante dos direitos e demais imposições na importação restituídos pela aplicação do regime de draubaque [drawback];

PT2./E3./F2.

“**mercadorias equivalentes**”: as mercadorias nacionais ou importadas, idênticas na sua espécie, qualidade e características técnicas às colocadas no regime de draubaque [drawback] que elas substituem;

PT3./E2./F3.

“**regime de draubaque [drawback]**”: o regime aduaneiro que permite, por ocasião da exportação de mercadorias, obter o reembolso (total ou parcial) dos direitos e demais imposições na importação dessas mercadorias ou dos produtos contidos nas mercadorias exportadas ou consumidas, no decurso da sua produção.

Princípio

1. Norma

O regime de draubaque [draw ack] deverá ser regulado pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

Campo de Aplicação

2. Norma

A legislação nacional deverá indicar os casos nos quais o draubaque [drawback] poderá ser solicitado.

3. Prática Recomendada

A legislação nacional deverá prever disposições para a aplicação do regime de draubaque [drawback] quando as mercadorias sobre as quais houve a incidência de direitos e demais imposições aplicáveis na importação tenham sido substituídas por mercadorias equivalentes que tenham sido utilizadas para a produção das mercadorias exportadas.

Condições a preencher

4. Norma

As Alfândegas não deverão suspender o pagamento do draubaque [drawback] pelo simples motivo de que, no momento da importação de mercadorias destinadas ao consumo, o importador não tiver declarado a intenção de solicitar o draubaque [drawback] para a exportação. De igual forma, a exportação das mercadorias não será obrigatória quando tal declaração for efectuada no momento da importação.

Convenção de Quioto Revista

Duração de permanência das mercadorias no território aduaneiro

5. Prática Recomendada

Quando for estabelecido um prazo para a exportação das mercadorias, a partir do qual elas não são susceptíveis de poderem beneficiar do draubaque [drawback], este prazo deverá, mediante solicitação, ser prorrogado por razões consideradas válidas pela Alfândega.

6. Prática Recomendada

Quando os pedidos de draubaque [drawback] não possam ser aceites após a expiração de um prazo estabelecido, este prazo deverá ser prorrogado por razões, nomeadamente de ordem comercial, consideradas válidas pelas Alfândegas.

Pagamento do draubaque [drawback]

7. Norma

O draubaque [drawback] deverá ser pago o mais cedo possível, após a verificação dos elementos constantes do pedido.

8. Prática Recomendada

A legislação nacional deverá prever a utilização de transferências electrónicas de fundos para o pagamento do draubaque [drawback].

9. Prática Recomendada

O draubaque [drawback] deverá ser igualmente pago quando as mercadorias forem colocadas em entreposto aduaneiro ou em uma zona franca, desde que sejam destinadas subsequentemente à exportação.

10. Prática Recomendada

As Alfândegas deverão, mediante pedido, autorizar o pagamento periódico do draubaque [drawback] para as mercadorias exportadas no decurso de um determinado período.

Capítulo 4

Transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo

Entrada em vigor:

Definição

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E1./F1.

“**transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo**”: o regime aduaneiro através do qual as mercadorias importadas poderão ser submetidas, sob controle aduaneiro e previamente à introdução no consumo, a uma transformação ou a um processamento, de maneira que o montante dos direitos e demais imposições na importação dos produtos obtidos, seja inferior ao que incidiria sobre as mercadorias importadas.

Princípios

1. Norma

A transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo deverá ser regulada pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

2. Norma

O benefício do regime de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo deverá ser concedido, desde que:

- as Alfândegas possam assegurar-se de que os produtos resultantes da transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo tenham sido obtidos a partir de mercadorias importadas; e

Convenção de Quioto Revista

- o estado inicial das mercadorias não possa ser restabelecido economicamente após a transformação ou processamento.

Campo de aplicação

3. Norma

A legislação nacional deverá estabelecer as categorias de mercadorias e as operações autorizadas para a transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo.

4. Norma

A transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo não estará limitada somente às mercadorias importadas directamente do exterior, mas será também autorizada para as mercadorias que já tenham sido submetidas a um outro regime aduaneiro.

5. Norma

O direito de transformar mercadorias destinadas à introdução no consumo não deverá estar limitado somente ao proprietário das mercadorias importadas.

6. Prática recomendada

As pessoas que efectuarem com frequência operações de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo deveriam beneficiar, mediante pedido, de uma autorização geral que cubra estas operações.

Apuramento da operação de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo

7. Norma

A operação de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo será apurada com o desalfandegamento para a introdução no consumo dos produtos resultantes dessa transformação.

8. Norma

As Alfândegas deverão conceder, desde que circunstâncias o justifiquem e mediante pedido do interessado, o apuramento do regime quando os produtos resultantes da transformação ou do processamento forem colocados sob outro regime aduaneiro, desde que cumpridas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

9. Norma

Os resíduos e os desperdícios resultantes da transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo estarão sujeitos, em caso de desalfandegamento para a introdução no consumo, aos direitos e demais imposições na importação que seriam aplicáveis a esses resíduos e desperdícios se tivessem sido importados nesse estado.